

Processo nº.:	20150000500402	0			9			
Interessado:	SECRETARIA	DE	ESTADO	DE	GESTÃO	E	PLANEJAMENTO	_
	SEGPLAN		·					
Assunto:	Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2017-SEGPLAN							

DESPACHO Nº. 001/2017/CEL/SEGPLAN – Versam os autos sobre CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização do PROGRAMA VAPT VUPT, cujas diretrizes referentes à infra-estrutura e aos serviços estão indicados no Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2017-SEGPLAN, ora atacado por meio de impugnação protocolizada pela empresa Instituto Brasileiro de Administração Pública e Apoio Universitário do Rio de Janeiro – IBAP-RJ.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o certame será conduzido em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/2004; a Lei Estadual nº 14.910/2004 e, subsidiariamente, com a Lei Estadual nº 17.928/2012; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Federal nº 9.074/1995 e Lei Estadual nº 18.330/2013, todas com as suas respectivas alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

É necessário elucidar que a licitação tem o sentido técnico e preciso de procedimento administrativo, prévio e complexo, empregado pela Administração Pública com o fito de celebrar contrato com o particular - relativo a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços - que apresentar a melhor proposta, isto é, a que mais se coadune com o interesse público. Através do processo licitatório, haverá a justa escolha pelo Poder Público do empresário ou da sociedade empresária (conforme o caso) que se encontre mais apto e capacitado a executar o objeto licitado, de acordo com a sua oferta, que foi a mais vantajosa à Administração Pública.

Destacamos, por relevante que no procedimento licitatório, modalidade concorrência, é garantido à qualquer cidadão, impugnar o Edital sobre aspectos ilegais ou abusivos por parte da Administração.

Entretanto, devem ser observados requisitos objetivos quanto ao juízo de admissibilidade, os quais estão descritos no Item 7.1 do Edital.

Palácio Pedro Ludovico Teixeira Rua 82, Nº 400 – 7º andar – Setor Sul 74015-908 – GOIÂNIA - GO



"7.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este **EDITAL**, devendo o pedido ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão pública para recebimento dos envelopes, sob pena de decadência do direito."

Neste sentido, observa-se que as razões de impugnação apresentadas pela empresa Instituto Brasileiro de Administração Pública e Apoio Universitário do Rio de Janeiro – IBAP-RJ, foram recebidas pelo presidente da Comissão Especial de Licitação no dia 08 de novembro de 2017 (quarta-feira).

Sendo assim e considerando que a sessão pública de apresentação e recebimento da documentação e propostas ocorrerá no dia 28 de novembro do corrente ano e ainda, estando de acordo com a legislação aplicável e ao edital, depreende-se, portanto, <u>ser tempestiva</u> a manifestação em análise.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Instituto Brasileiro de Administração Pública e Apoio Universitário do Rio de Janeiro – IBAP-RJ, funda suas razões de Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2017-SEGPLAN, nos aspectos elencados no memorial juntado aos autos.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiro aspecto objeto de impugnação

Pronunciamento:

O que de fato impede e desqualifica cooperativas, associações e fundações de participarem do certame orientado para concessão administrativa reside nos seguintes fatos:

1. A finalidade que autoriza a própria criação das entidades sem finalidade lucrativa é completamente incompatível com o escopo do contrato de concessão administrativa pretendido pela Administração.

Extraímos entendimento do TCU em sede de questionamento da legitimidade de uma OSCIP em processo licitatório, plenamente aplicável às demais entidades sem fins lucrativos, do qual a questão da impossibilidade de habilitação dessas entidades reside não apenas sob o ângulo dos privilégios tributários que as mesmas detêm, mas na consideração mais ampla de que o objetivo do contrato (de prestação de serviços para a administração)



desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para esses tipos de pessoa jurídica.

A participação dessas entidades é impedida pela incompatibilidade entre o seu objeto institucional e a natureza da contratação, de modo que, a participação em um procedimento competitivo, de natureza econômica, representa frustação às finalidades institucionais que levaram à qualificação para criação dessas entidades e aos consequentes benefícios assegurados pelo Estado, inclusive de natureza tributária.

O doutrinador Marçal Justen Filho e Marcos Juruena Villela Souto entendem que a participação só é possível quando o objeto licitado se enquadrar na atividade direta e específica para a qual foi constituída a entidades. Indo adiante, equipara as cooperativas e as sociedades civis sem fins lucrativos afirmando que "Se a cooperativa passar a atuar em face de terceiros como "intermediária", buscando intuito lucrativo, desnaturam-se os pressupostos de seu tratamento privilegiado". Ou seja, somente serão legitimadas a participar de licitações quando a atividade objeto do certame for **precisamente** a mesma que for exercida pela entidade, sob pena de se comprometer o fim específico dessas entidades, sendo que se estaria buscando obter lucros ao realizar uma atividade que não é típica de sua existência. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cit., p. 310).

Com o isso, o Acórdão n. 1.021/2007 — Plenário, impede que uma entidade que existe com intuitos específicos participe indiscriminadamente de licitação, sem atenção cuidadosa à compatibilidade entre essa participação e seus fins institucionais. Como assentado pelo TCU, esta aferição é cabível — e mais, obrigatória — no âmbito dos processos licitatórios.

2. A outorga mediante licitação pode ser essencial ao regime da concessão, mas não é elemento constitutivo da identidade da concessão. As contratações de PPP serão precedidas de processo licitatório na modalidade concorrência, porém, todo o processo de contratação será balizado pelas normas gerais do regime de concessão. A exigência da licitação é apenas decorrência da presença da concessão.

O regime de concessões traduz-se pela exploração empresarial de um serviço público, e tanto o que é, que a lei é expressa ao indicar que:

M



Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Outro entendimento não pode ser dado ao dispositivo, senão o de que, apenas sociedades empresárias poderão ser contratadas, e por consequência, poderão participar de procedimento licitatório que vise a concessão administrativa.

3. Ao se pretender contratação de empresa ou consórcio de empresas para o objeto da concessão administrativa contida no processo, o Estado o fez em razão de planejamento e opção administrativa em detrimento de parcerias com terceiro setor.

A iniciativa estatal de buscar parcerias com terceiro setor é implementada por meio de contratos de natureza diversa da concessão, regulamentados pela Lei n. 15.503/2005, cujo conteúdo dispõe que a administração celebrará ajuste de colaboração por meio de concorrência entre entidades privadas qualificadas que atuem essencialmente na gestão de atendimento ao público (art. 2°, inciso I, "e"). Impertinente, portanto, a impugnação.

Segundo aspecto objeto de impugnação

Pronunciamento:

A exigência contida no item 11.3.5 do Edital não suplanta os 50% autorizados pelo Tribunal de Contas da União, conforme Apêndice I do Edital – Pontos de Atendimentos Projetados. Impertinente, portanto, a impugnação.

As margens foram consideradas para a totalidade de atendimentos e de área das unidades.

4. DA CONCLUSÃO



Frente ao exposto, a Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2017-SEGPLAN, julga improcedente a impugnação apresentada por parte da impugnante, Instituto Brasileiro de Administração Pública e Apoio Universitário do Rio de Janeiro – IBAP-RJ, indeferindo seus termos, reputando como válido, em sua plenitude, o edital do certame acima referido.

Comissão Especial de Licitação/SEGPLAN, em Goiânia, aos 13 dias do mês de novembro de 2017.

Iris Pereira da Silva Arruda
Presidente da Comissão Especial de Licitação